RECURSO ESPECIAL Nº 1.813.013 - RS (2019/0130750-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
RECORRENTE	:	FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:	PAULO FUCHINA FACCO
RECORRIDO	:	SANDRA RUBIN FACCO
ADVOGADOS	:	PEDRO AUGUSTO SANT ANNA NUNES - RS011529 JOSIANE RUBIN FACCO - RS084866

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela FAZENDA NACIONAL, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

> "PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDAS ORIGINADAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO RURAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA DO EXECUTADO. LEI 11.775/2008, ART. 8º, § 10.
> São indevidos os honorários de advogado relativos à sucumbência do executado/embargante nas execuções fiscais de dívidas originadas de operações de crédito rural, ainda que o encargo legal de 20%, previsto no Decreto-lei 1.025/1969, tenha sido extirpado da dívida por força da Lei 11.775/2008" (fl. 840e).

Nas razões do Recurso Especial, interposto com base no art. 105, III, **a**, da Constituição Federal, a parte ora recorrente aponta violação aos arts. 8º, §10, da Lei 11.775/2008 e 1º do Decreto-lei 1.025/69**,** pois, "considerando que a Lei nº 11.775/2008 vedou a incidência do encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/1969, bem assim a jurisprudência do STJ proferida em casos análogos é no sentido da possibilidade de cobrança de honorários advocatícios, não há óbice jurídico para a sua cobrança nas execuções fiscais e embargos à execução que tratam de crédito rural" (fl. 759e).

Por fim, requer "o provimento ao recurso especial, para que seja reconhecido o cabimento da condenação em honorários advocatícios" (fl. 759e).

Contrarrazões a fls. 765/768e.

O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 781/782e).

A irresignação não merece prosperar.

Na origem, trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pela parte ora recorrente, com o objetivo de cobrar crédito rural inscrito em dívida ativa.

Julgada extinta a demanda, pela quitação integral do débito, sem que fosse determinada a condenação do executado ao pagamento de honorários advocatícios, recorreu a União, restando mantida a sentença, pelo Tribunal local.

Daí a interposição do presente Recurso Especial.

Com efeito, o acórdão recorrido está em consonância com a posição

adotada pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, que, apreciando caso idêntico ao dos autos, decidiu que, "comprovado que a liquidação ou regularização dos débitos se deu estritamente nos termos da Lei 11.775/2008, não há como restabelecer, por via transversa, a cobrança de honorários advocatícios" (STJ, REsp 1.763.306/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/04/2019). Nesse sentido:

> "PROCESSUAL CIVIL. **EXECUÇÃO FISCAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. DÉBITO QUITADO INTEGRALMENTE. EXTINÇÃO POR PAGAMENTO. EXCLUSÃO DO ENCARGO LEGAL DO DECRETO-LEI 1.025/1969. ART. 8º, § 10, DA LEI 11.775/2008. DISPENSA DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**.
>
> 1. **O juízo de primeiro grau extinguiu a Execução Fiscal (art. 924, II, CPC/2015) em razão do pagamento realizado pelo devedor e afastou a sua condenação em honorários advocatícios, por entender que o art. 8º, § 10, da Lei 11.775/2008 denota a intenção do legislador de conceder ao contribuinte a dispensa de arcar com o referido ônus processual**.
>
> 2. **A sentença foi mantida pelo acórdão recorrido: '(...) Concluindo, são indevidos os honorários de advogado relativos à sucumbência do executado/embargante nas execuções de dívidas originadas de operações de crédito rural, ainda que o encargo legal de 20% tenha sido dela extirpado por força da Lei 11.775/2008'**.
>
> 3. **O Tribunal de origem concluiu, portanto, que a dispensa do pagamento do encargo legal do Decreto-Lei 1.025/1969 consiste em benefício instituído pela Lei 11.775/2008, devendo ser prestigiado o fim social por ela almejado, isto é, o estímulo à liquidação ou regularização dos débitos oriundos de operações de crédito rural.**
>
> 4. **É forçoso reconhecer que, comprovado que a liquidação ou regularização dos débitos se deu estritamente nos termos da Lei 11.775/2008, não há como restabelecer, por via transversa, a cobrança de honorários advocatícios.**
>
> 5. Fora da hipótese acima, no entanto, tendo ocorrido a exclusão do encargo legal do Decreto-Lei 1.025/1969, tem-se que a verba honorária passa a ser devida segundo as regras do CPC.
>
> 6. Com efeito, não tendo havido a liquidação ou regularização do débito (ou, ainda, em caso de descumprimento das condições estabelecidas para a sua liquidação ou regularização), perde sentido a exoneração dos encargos de sucumbência, pois a finalidade prevista pela norma deixou de ser atendida. Precedente: REsp 1.772.092/RS,

> Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 4.12.2018 (acórdão pendente de publicação).
> 7. A situação constatada nestes autos, porém, é oposta à analisada no precedente acima indicado: o presente recurso foi interposto contra acórdão proferido em Apelação interposta contra sentença que extinguiu Execução Fiscal em virtude do cumprimento do parcelamento, com integral pagamento da dívida. Diferentemente, na hipótese fática enfrentada no REsp 1.772.092/RS, o apelo nobre tinha por objeto a reforma do acórdão que, em Agravo de Instrumento, havia mantido decisão que indeferiu o arbitramento de honorários advocatícios para o caso de pronto pagamento em Execução Fiscal de crédito rural não quitado ou parcelado no regime da Lei 11.775/2008.
> 8. Recurso Especial não provido" (STJ, REsp 1.767.601/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/04/2019).

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do RISTJ, **nego provimento** ao Recurso Especial.

I.

Brasília (DF), 17 de junho de 2019.

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora